

7420

Folha n.º O2 do proc.

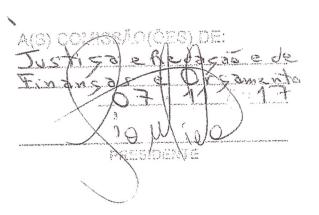
N.º 7420 de 2017

(a) 

(a)

Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

Senhor Presidente



#### PROJETO DE LEI

" INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a "Semana de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo".

Parágrafo Único - A semana de que trata o "caput" será realizada, anualmente, na primeira semana de abril.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

#### Justificativa

O autismo é um transtorno neuropsiquiátrico que se desenvolve na infância precoce e é parte de um grupo de condições psiquiátricas denominado Transtornos Invasivos do Desenvolvimento.

O diagnóstico é clínico e baseado principalmente na presença de distúrbios de interação social, interesses restritos, padrões estereotipados do comportamento e distúrbios de comunicação. Está presente desde o nascimento e manifesta-se até os três anos de idade.

As ações odontológicas junto a esta população, bem como os estudos científicos e dados correlatos são escassos e controversos. As alterações comportamentais são um importante complicador no atendimento pela dificuldade de realização de exames e tratamentos, entre eles o odontológico. Em relação à saúde bucal, os autistas apresentam alta prevalência de cárie e doença periodontal, provavelmente pela dieta cariogênica e dificuldades na higiene bucal, comuns em pacientes especiais.

Entretanto, os aspectos bucais dos portadores de autismo não diferem muito dos apresentados por pacientes considerados normais, apresentando principalmente, higiene bucal insatisfatória. Nestes pacientes são encontrados altos índices de placa, explicados pelas dificuldades na realização de higiene bucal, por apresentarem alterações de coordenação e pouca cooperação para realização das tarefas.

Estudos que comparam a dentição de uma criança autista com a dentição de uma criança considerada normal indicam que na dentição decídua o índice de cárie é maior em crianças autistas, mas na dentição permanente o número de cáries é semelhante nos dois grupos. Embora os índices de doenças periodontais não sejam alarmantes nos autistas. não há dúvida de que a prevenção de doenças bucais é fundamental e todos os esforços devem ser direcionados para que instruções de higiene oral sejam assimiladas pelos pacientes e cuidadores.





## Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

O autismo apresenta diversos aspectos, que dificultam muito a abordagem odontológica, embora muitas alternativas possam ser tomadas para viabilizar esta relação, como o condicionamento comportamental, para que haja promoção de saúde desconhecimento sobre a doença e o consequente despreparo dos profissionais para lidar com as especificidades do autismo; bem como com as apreensões familiares, também devem ser consideradas, pois muitas vezes inviabilizam uma intervenção eficaz e práticas clínicas efetivas. Realizar procedimentos odontológicos, desde os mais simples, envolve a necessidade do conhecimento prévio do padrão do comportamento autístico e do seu histórico, já que o autismo exibe heterogeneidade na amplitude das suas manifestações.

O comportamento ritualístico provoca medo do novo, as deficiências de comunicação entre o profissional e o paciente autista são um entrave para a realização do tratamento odontológico. O nascimento de uma criança com necessidades especiais tem um forte impacto na família. A saúde bucal geralmente é negligenciada ou colocada em segundo plano, em função das inúmeras preocupações relacionadas diretamente à doença.

Nesse sentido, frequentemente se observa em pacientes autistas uma dieta cariogênica, higiene bucal precária e uso de medicamentos xerostômicos, levando a um quadro de saúde bucal desfavorável.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta proposta.

Plenário dos Autonomistas, 31 de outubro de 2017.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA (SUELI NOGUEIRA) VEREADORA





PROC. Nº 7420/17

AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA F. DA SILVA **PROJETO** DE LEI **QUE** INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS  $\mathbf{E}$ **EVENTOS** DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE **PROTECÃO** SAÚDE **BUCAL** DA **PESSOA COM** TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO' E DÁ OUTRAS **PROVIDÊNCIAS** 

PARECER Nº 356, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DÉCIMA-SÉTIMA DA LEGISLATURA, COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a 'Semana de proteção à saúde bucal da pessoa com transtorno do espectro do autismo' e dá outras providências

seguida, Em propositura encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha propositura em tela, é possível extrair: "As ações odontológicas junto a esta população, bem como os estudos científicos e dados correlatos são escassos e controversos. As alterações comportamentais são um importante complicador no atendimento pela dificuldade de realização de exames e tratamentos, entre eles o odontológico. Em relação à saúde bucal, os autistas apresentam alta prevalência de cárie e doença periodontal, provavelmente pela dieta cariogênica e dificuldades na higiene bucal, comuns em pacientes especiais.











#### PROC. Nº 7420/17

Prosseguindo, "Entretanto os aspectos bucais dos portadores de autismo não diferem muito dos apresentados por pacientes considerados normais, apresentando principalmente, higiene bucal insatisfatória. Nestes pacientes são encontrados altos índices de placa, explicados pelas dificuldades na realização de higiene bucal, por apresentarem alterações de coordenação e pouca cooperação para realização das tarefas."

Finalizando, "Neste sentido, frequentemente se observa em pacientes autistas uma dieta cariogênica, higiene bucal precária e uso de medicamentos xerostômicos, levando a um quadro de saúde bucal desfavorável."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.09.18





PROC. Nº 7420/17

AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA F. DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ENSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 276, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a 'Semana de proteção à saúde bucal da pessoa com transtorno do espectro do autismo' e dá outras providências

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo obices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.





0

PROC. Nº 7420/17

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.



É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 02 de outubro de 2018







PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 02.10.18